



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,
CNPJ 46.631.248/0001-51
Tel/Fax: |12| 3671-7000
prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br
Gabinete

DECRETO MUNICIPAL Nº. 70, DE 1º DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de retomada gradual das atividades empresariais e da prestação de serviços, com o atendimento presencial, no Município de São Luiz do Paraitinga, no âmbito do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19 e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 69, inc. XXII;

Considerando que a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre **“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável”**, como o isolamento, a quarentena, o uso de máscara de proteção individual *et caetera*...

Considerando que o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, editado pelo Presidente da República, definiu **os serviços públicos e as atividades essenciais**;

Considerando que **Decreto Estadual nº. 65.635, de 16 de abril de 2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em data de 17 de abril de 2021, sobre classificar todas as regiões do Estado, no âmbito do chamado Plano São Paulo de combate à pandemia do coronavírus, criou o modelo de fase de transição em todo território do Estado de São Paulo, com a retomada do atendimento presencial ao público, nos pontos comerciais e nos de prestação de serviços que não são qualificados como essenciais;

Considerando que o **Decreto Estadual nº. 65.897, de 30 de julho de 2021**, publicado no Diário Oficial, na data de 31 de julho de 2021, introduziu modificações nas medidas de restrição ampliando a ocupação dos estabelecimentos;

Considerando que o Município de São Luiz do Paraitinga tem-se pautado pelo cumprimento dos protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos às medidas de quarentena, desde sua instituição pelo **Decreto Estadual nº. 64.881, de 20 de março de 2020**;

Considerando que os dados relativos à pandemia do coronavírus no município vem retratando o que acontece no Estado de São Paulo, com a redução da curva de contágio, e com diminuição no número de casos, e com a queda das internações, a par do significativo aumento da população elegível vacinada, consoante os relatórios mais recentes da Secretaria de Saúde:

Considerando, por fim, que a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 158, § 1º. proclama que a “saúde é prioridade do Município”;

Decreta:

— Capítulo I

Das disposições relativas às atividades empresariais em geral

Art. 1º - No período de transição do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19, compreendido entre os dias **1º de agosto e 16 de agosto de 2021**, o atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, ampliar-se-á a **ocupação de 80%** de sua capacidade de atendimento, com o manutenção dos protocolos sanitários, tais qual o uso de álcool em gel, o distanciamento entre as mesas e entre os assentos, bem como nas filas, e a vedação de aglomeração, e o uso de máscaras de proteção individual;

§ 1º. As atividades empresariais e a prestação de serviços poderão ser desenvolvidas **entre às 06 horas e às 24 horas**, observadas as regras específicas dos alvarás de funcionamento.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,
CNPJ 46.631.248/0001-51
Tel/Fax: |12| 3671-7000
prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Gabinete

§ 2º. Os estabelecimentos poderão atender os pedidos até às 23 horas e devem, impreterivelmente, encerrar as atividades às 24 horas; vedado o manutenção das atividades com portas fechadas, o que constitui infração gravíssima.

§ 3º. Os restaurantes, os bares e os similares, continuam obrigados a oferecer atendimento unicamente para clientes sentados no próprio estabelecimento, observado o limite de ocupação.

§ 4º. Em se tratando de atividades consideradas essenciais, o atendimento presencial desenvolver-se-á nos horários normais de funcionamento segundo suas licenças de localização e funcionamento, como tal compreendidas o comércio praticado em farmácias, em postos de gasolina, em supermercados, e em padaria.

§ 5º. Os hotéis e as pousadas poderão funcionar com 80% da sua capacidade de leitos disponíveis.

Art. 2º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, pelos estabelecimentos comerciais, **das 24 horas** de um dia **às 06 horas** do dia seguinte;

— Capítulo II

Das Disposições sobre atividades culturais

Art. 3º. Fica autorizada a realização de atividades culturais nos horários permitidos às demais atividades empresariais, com observância das seguintes regras:

- I- Controle de acesso,
- II- Hora marcada;
- III- Assento marcado;

§ 1º. Os assentos e as eventuais filas de acesso ao interior deverão guardar o distanciamento mínimo de 1 metro e meio;

§ 2º. Proibida qualquer forma de atividade em que o público remanesça em pé;

§ 3º. Ficam autorizadas as apresentações musicais e qualquer outra manifestação artística, inclusive a execução de música ao vivo, limitada a apresentação de até duas pessoas, em estabelecimentos denominados bares, restaurantes e similares, as quais ficarão restritas à área interna destes, proibida a colocação de caixas de som no exterior dos estabelecimentos comerciais.

— Capítulo III

Das disposições de vedação a eventos e a festas

Art. 4º. Até a progressão para a reabertura total, no âmbito do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19, ficam vedados os eventos e festas.

— Capítulo IV

Dos ofícios religiosos

Art. 5º. Estão autorizadas, durante a vigência deste Decreto, as celebrações de missas e a realização de cultos de forma presencial.

§ 1º. Os ofícios religiosos devem ser realizados com **ocupação máxima de 80 % da capacidade** das igrejas e dos templos, respeitado o distanciamento mínimo de 1 metro e meio entre os fiéis, além da oferta de álcool em gel de 70% e da assepsia constante dos prédios, móveis e objetos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,
CNPJ 46.631.248/0001-51
Tel/Fax: | 12 | 3671-7000
prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br
Gabinete

__ Capítulo V

Das atividades ao ar livre nos espaços públicos

Art. 6º. O horário de acesso aos espaços públicos para a prática de esportes poderá ser **das 7 horas às 21 horas**; a Diretoria de Esporte caberá estabelecer horário de abertura e fechamento; podendo reduzir tal horário aos finais de semana:

- I- o estádio de futebol Juventino Lopes Figueira;
- II- o Parque Linear Rei Canário;

§ 1º. Serão permitidas atividades físicas como caminhadas, corridas e esportes praticados com distanciamento dos adeptos, tal como os esportes individuais; suspensas as práticas esportivas em grupo;

__ Capítulo VI

Da obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos

Art. 7º. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, fazendo-o de forma correta, com a cobertura de boca e nariz, para circulação em espaços públicos e em espaços privados acessíveis ao público, assim como no transporte público coletivo, inclusive em táxis, conforme a legislação federal e a estadual.

__ Capítulo VII

Das disposições sancionatórias

Art. 8º. Aos casos de descumprimento das normas deste Decreto, aplicar-se-ão as **penas previstas no Código de Posturas Municipais**, inclusive quanto ao seu procedimento de autuação, em relação às atividades comerciais e às de prestação de serviços.

Art. 9º. Aos casos de descumprimento das normas deste Decreto, aplicar-se-ão as **sanções previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo __ art. 112 __ conforme permissivo da Lei Municipal nº. 1.005, de 19 de março de 2002, e na Resolução da Secretaria Estadual de Saúde nº. 96, de 29 de junho de 2021**, em relação ao comportamento das pessoas no que diz respeito às aglomerações e ao uso incorreto de máscaras de proteção individual ou por não as usar;

Art. 10. Além da punição administrativa, os que descumprirem as normas deste Decreto ficam sujeitos à responsabilização pela infração penal prevista no art. 268, bem como no art. 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 11. As ações fiscalizatórias serão exercidas pelos agentes públicos da vigilância sanitária em conjunto com os servidores públicos e fiscais de tributos do Departamento Municipal de Arrecadação, caso seja necessário, bem como por agentes de outros órgãos definidos em outros atos normativos.

__ Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 12. Este Decreto Municipal começa a produzir efeitos na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,
CNPJ 46.631.248/0001-51
Tel/Fax: | 12 | 3671-7000
prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br
Gabinete

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete da Prefeita,
em 1º de agosto de 2021.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

Certifico que o Texto do Decreto suso foi publicado no átrio do Pátio Municipal, consoante permissivo legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, art. 74, § 2º, inc. I, na data de **02 de agosto de 2021**.